



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.721149/2016-85
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.786 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de outubro de 2018
Matéria IRPF - LIVRO-CAIXA
Recorrente MARIA SALETE BEZERRA BRAZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

AUTÔNOMO. TRABALHO NÃO ASSALARIADO. LIVRO-CAIXA. REMUNERAÇÃO PAGA A TERCEIRO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DEDUÇÃO COMO DESPESA DE CUSTEIO. POSSIBILIDADE.

O contribuinte que obtém rendimentos do trabalho não assalariado pode deduzir no livro-caixa a remuneração paga a terceiro sem vínculo empregatício quando caracterize despesa de custeio necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite e Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR), por meio do Acórdão nº 15-40.628, de 13/07/2016, cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido (fls. 133/134):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

LIVRO CAIXA. PROVAS

As despesas escrituradas em livro Caixa devem ser comprovadas com documentação hábil e idônea.

LIVRO CAIXA. REMUNERAÇÃO DE TERCEIROS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

As remunerações pagas a terceiros somente são dedutíveis a título de livro Caixa quando houver o vínculo empregatício.

Impugnação Improcedente

Em face da contribuinte foi emitida a **Notificação de Lançamento nº 2015/667506930535480**, relativa ao ano-calendário de 2014, decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apurou dedução indevida de despesas em livro-caixa, no valor de R\$ 438.040,00 (fls. 123/126).

A Notificação de Lançamento alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exigindo-se o imposto suplementar, juros de mora e multa de ofício.

Cientificada da autuação em 22/03/2016, a contribuinte impugnou a exigência fiscal (fls. 03/62 e 128/129).

Após intimada por via postal em 22/07/2016 da decisão do colegiado de primeira instância, a recorrente protocolou recurso voluntário no dia 12/08/2016, em que repisa os argumentos de fato e direito da sua impugnação, a seguir resumidos (fls. 137/139 e 140/146):

- (i) ao solicitar a antecipação de análise da pendência na sua declaração de rendimentos, que se encontrava retida em malha fiscal, apresentou demonstrativo do livro-caixa de 2014 e os recibos de pagamentos efetuados a autônomos que lhe prestaram serviços;

(ii) exerce a atividade de advocacia, consistindo os rendimentos auferidos no ano-calendário de 2014 decorrentes do trabalho não assalariado prestado a pessoas jurídicas e físicas;

(iii) as despesas escrituradas no livro-caixa são referentes a valores pagos pelos serviços de autônomos, contratados como assistentes técnicos administrativos, necessários para a atividade da recorrente; e

(iv) nos autos estão juntados cópias dos contratos e recibos dos pagamentos efetuados aos autônomos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

Em 02/03/2016, a contribuinte protocolou pedido para a antecipação de análise da pendência verificada na sua DAA 2014/2015, com juntada de demonstrativo do livro-caixa do ano de 2014 e cópias de um total de 212 (duzentos e doze) recibos de pagamento (fls. 147/149).

O agente fiscalizador solicitou a apresentação de documentação hábil para comprovar e/ou justificar que os rendimentos declarados eram passíveis de dedução a título de livro-caixa, sem prejuízo da requisição, se necessário, de documentos complementares (fls. 150/151).

Porém, logo na sequência, em 14/03/2016, foi lavrada a Notificação de Lançamento, cuja descrição dos fatos está copiada abaixo (fls. 124):

Dedução Indevida de Livro-Caixa.

*Glosa do valor de R\$ *****438.040,00, indevidamente deduzido a título de Livro Caixa, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

Enquadramento Legal:

Art. 6.º da Lei n.º 8.134/90; art. 8.º, inciso II, alínea 'g', da Lei n.º 9.250/95; art. 51 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 75, 76 e 83 inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

A seu turno, a decisão de piso decidiu pela manutenção do lançamento fiscal, sob a justificativa que são dedutíveis a título de livro-caixa somente as remunerações pagas a terceiros quando há vínculo empregatício (fls. 134).

Pois bem. Como se observa da narrativa acima, a autoridade fazendária justificou o lançamento de ofício de maneira genérica e lacônica, o que já teria o potencial de afetar o próprio exercício do direito de defesa da contribuinte, a qual havia se dirigido previamente à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil para apresentar documentação com o propósito de fazer prevalecer a legitimidade das deduções no livro-caixa.

Todavia, a contribuinte compreendeu os motivos para a glosa das deduções, tendo apresentado contestação apropriada à garantia de seus direitos.

Em seguida, ao apreciar o litígio instaurado com a impugnação, o acórdão recorrido assevera que a única hipótese de dedução de valores de remunerações pagas a terceiros é quando verificado o vínculo empregatício, afastando a situação dos autos que trata de contratação de trabalho sem relação de emprego.

No entanto, o contribuinte que obtém rendimentos do trabalho não assalariado, na condição de profissional autônomo, pode deduzir no livro-caixa os pagamentos efetuados a terceiros sem vínculo empregatício quando caracterizem despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora (art. 6º, inciso III, da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990):

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

(...)

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

(...)

Tal orientação interpretativa, inclusive, já fazia parte da publicação oficial Perguntas e Respostas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física 2015, ano-calendário de 2014, a qual é integrante das normas complementares da legislação tributária (Pergunta nº 412).

Segundo a instrução dos autos, a recorrente exerce a atividade de advogada, em diversos municípios do interior do estado de São Paulo, patrocinando causas de natureza previdenciária, no âmbito administrativo e judicial.

Para auxiliar no desempenho de seu trabalho de autônomo, optou pela formalização de contratos de prestação de serviços com pessoas físicas para exercerem a função de assistentes, sem vínculo empregatício, na realização de diversas atividades de apoio em processos administrativos e judiciais, sob a supervisão da advogada contratante, tais como elaboração de petições iniciais, cálculos e recursos administrativos, acompanhamento de decisões, audiências e perícias, protocolo de petições e reclamações, busca de documentos e certidões em órgãos públicos, entre outras tarefas específicas, mediante o pagamento de uma retribuição mensal pelo trabalho efetuado (fls. 68/103).

Os pagamentos realizados estão lastreados pela apresentação de cópias dos recibos firmados pelos prestadores de serviço (fls. 262/387).

Tais despesas com a contratação de terceiros para a prestação de serviços de apoio configuram, ao mesmo tempo, dispêndios essenciais e úteis à atividade da recorrente, eis que inviável, em princípio, cuidar pessoalmente de todas as etapas inerentes aos processos administrativos e/ou judiciais, dado o volume dos trabalhos e a tramitação em distintos municípios e/ou estados. Além disso, a execução de tarefas por terceiros libera o profissional de advocacia para dedicar-se às questões mais complexas, especialmente jurídicas, relacionadas a atividade-fim.

Aparentemente, já que não há elementos em contrário, as atividades realizadas pelos terceiros contratados sem vínculo empregatício não se confundem com a atividade da recorrente, que celebra contratos de honorários advocatícios com os seus clientes. Em outros dizeres, a contribuinte exerce a profissão de advogado individualmente, ainda que utilize o trabalho de auxiliares na exploração da atividade.

Dessa forma, os gastos com terceiros enquadram-se como despesas de custeio inerentes às atividades profissionais da notificada, necessárias à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora.

Registro que a necessidade de prova bancária da efetividade dos pagamentos aos terceiros contratados, conforme dito pela decisão de piso, é requisito que não foi cogitado no lançamento fiscal. Diante do caso concreto, é inadequada a sua exigência pelo julgador administrativo sem respaldo em dúvida razoável de alguma irregularidade nos documentos apresentados pelo contribuinte.

Tampouco no presente processo se examina o cumprimento das obrigações previdenciárias pelo profissional autônomo, na condição de contribuinte individual equiparado a empresa, em relação aos segurados que lhe prestam serviços, o que deve ser objeto de fiscalização específica.

Por derradeiro, um último um aspecto relevante. A tributação dos rendimentos na pessoa física pressupõe o exercício individual da profissão de advogado, mesmo que com auxiliares. Cuida-se de prestação de serviços.

Se a exploração da atividade é colegiada, mediante a participação habitual de outros profissionais, haverá uma venda de serviços. Nessa hipótese, fica configurada a condição de empresa individual equiparada a pessoa jurídica, nos termos do art. 150, inciso II, c/c § 1º, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), veiculado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Porém, quando da equiparação a pessoa jurídica, é permitida a dedução de despesas operacionais, tais com serviços prestados por terceiros, desde que necessários à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

Caberia à fiscalização avaliar a situação do exercício da atividade pela contribuinte, mediante o aprofundamento da investigação, para, caso fosse a hipótese, efetuar equiparação a pessoa jurídica.

Logo, diante dos fatos apontados e direito aplicável a eles, cabe tornar improcedente o lançamento fiscal.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para tornar insubsistente a notificação de lançamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess